



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 163/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 202/79:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro (reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo das empresas).

Ministérios da Justiça e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 310/79:

Permite que cidadãos portugueses possuidores de determinadas habilitações possam ser inscritos como revisores oficiais de contas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 203/79:

Altera a redacção do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77 (cria a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P.).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 204/79:

Extingue o Gabinete dos Programas Integrados, criado pelo Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 163/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «O disposto nos artigos anteriores aplica-se às remunerações, impugnações e transgressões ...», deve ler-se: «O dis-

posto nos artigos anteriores aplica-se às reclamações, impugnações e transgressões ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 202/79

de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, que permitiu a reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo das empresas, suscitou alguns reparos, designadamente quanto ao curto prazo concedido para efectuar a reavaliação e quanto às limitações do uso da respectiva reserva e da aceitação como custo para efeitos contabilísticos e fiscais do aumento das reintegrações anuais derivadas da reavaliação.

As alterações que agora se introduzem, sem que modifiquem significativamente os princípios seguidos no processo de reavaliação, têm como objectivo tornar mais favorável, sob o ponto de vista económico e fiscal, o regime da mesma derivado, contemplando, deste modo, algumas pretensões manifestadas pelas empresas. Assim, dilata-se até 31 de Dezembro de 1979 o prazo para efectuar a reavaliação, permite-se a utilização da reserva de reavaliação também para a cobertura dos prejuízos verificados em 1977 e 1978 e possibilita-se a sua incorporação total no capital, deixando esta, por isso, de estar condicionada à situação financeira da empresa, que determinava a sua consideração como proveito contabilístico para compensação parcial — e, em alguns casos, total — do acréscimo das reintegrações. Deste modo, na disciplina que agora se estabelece, só fiscalmente é que se neutraliza, em parte, o aumento das reintegrações anuais consequente da reavaliação, tomando-se em conta, para o efeito, não o passivo, mas o endividamento líquido, indicador que define mais adequadamente as consequências da inflação relativas aos débitos e créditos das empresas. Atende-se também à má situação financeira de muitas unidades económicas ao aceitar fiscalmente em todas as empresas um mínimo de 40 % do acréscimo das reintegrações, fixando-se,

em contrapartida, um limite máximo de 60 %, que tem como finalidade atenuar as desigualdades de tratamento que decorreriam da diferente estrutura financeira das empresas, aspecto que se considera importante. Além disso, e como incentivo à progressiva melhoria das referidas estruturas, o benefício que deriva do mecanismo estabelecido passará a variar de acordo com a situação revelada pelo balanço respeitante a cada exercício, ao contrário do que estava previsto.

Quanto aos elementos em que se baseia o cálculo da actualização monetária, introduzem-se regras específicas relativamente às situações de fusões, cisões ou outras transferências de activo imobilizado para realização de capital social, por se considerar que a disciplina anterior poderia revelar-se injusta e conduzir a algumas distorções.

Finalmente, a publicação deste decreto-lei não prejudica a reformulação global da regulamentação das reavaliações através da elaboração de novo diploma em resultado de estudos já iniciados sobre a matéria. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — As empresas que não procederem à reavaliação dos seus bens ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, são autorizadas a reavaliar, até 31 de Dezembro de 1979, os elementos do seu activo imobilizado corpóreo não totalmente reintegrados, nos termos do presente diploma, desde que tal reavaliação seja reportada a 31 de Dezembro de 1978.

2 — A reavaliação autorizada pelo número anterior constará do balanço referente a 31 de Dezembro de 1978, salvo se a mesma for efectuada em data que não permita a sua inclusão neste balanço, caso em que figurará no balanço de 31 de Dezembro de 1979.

Art. 2.º — 1 —

2 — Se a reavaliação não constar do balanço de 31 de Dezembro de 1978, só poderão ser reavaliados os bens que, existentes naquela data, estejam ao serviço da empresa no momento da reavaliação.

3 — Quando, do ponto de vista das reintegrações, os bens a reavaliar tenham sido tratados na contabilidade como um conjunto homogéneo de elementos, considerando-se como tal o constituído por elementos da mesma espécie e sujeitos para efeitos fiscais à mesma taxa de reintegração, a reavaliação desses elementos poderá ser feita globalmente.

Art. 3.º — 1 — Os valores de aquisição dos bens a reavaliar podem ser actualizados até ao valor que se obtém através da aplicação àqueles valores dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 15/79, de 10 de Janeiro.

2 —

3 —

Art. 4.º — 1 —

2 —

3 — Relativamente aos bens a reavaliar ao abrigo deste diploma que tenham sido transferi-

dos para a empresa que em 31 de Dezembro de 1978 os detinha, em resultado de fusões ou cisões, as actualizações a que se refere o artigo 3.º reportar-se-ão ao ano de aquisição dos mesmos bens pela empresa donde provêm ou ao ano de reavaliação, nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, desde que tenham sido contabilizados na empresa adquirente com os mesmos valores que possuíam na empresa originária e estes valores sejam os de aquisição ou de reavaliação ao abrigo daquela portaria e com as mesmas reintegrações acumuladas, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

4 — Quando nos casos previstos no número anterior os bens transferidos tenham sido contabilizados pelo valor líquido contabilístico que tinham na empresa originária, as actualizações incidirão sobre esse valor líquido e sobre as reintegrações contabilizadas posteriormente, com aplicação dos coeficientes que lhes correspondam, de harmonia com o número anterior.

5 — Os regimes previstos nos n.ºs 3 e 4 também se aplicam com os mesmos condicionalismos no caso de transferências em situações não abrangidas no n.º 3 de bens do activo imobilizado de uma empresa para outra para a realização do capital social, ainda que o valor daqueles seja superior à participação neste.

Art. 5.º — 1 —

2 — A reserva de reavaliação pode ser utilizada, total ou parcialmente, para a cobertura de prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1978, deduzidos dos lucros obtidos até àquela data e não aplicados.

3 — Salvo o disposto no número anterior e o caso de dissolução da empresa, a reserva de reavaliação só pode ser utilizada para aumento de capital.

4 — As utilizações previstas nos números anteriores só poderão efectivar-se em data posterior à do balanço donde conste a reavaliação.

Art. 6.º — 1 — Não se considerará como custo para efeitos fiscais o produto do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação, nos termos do presente diploma, pelo quociente da divisão do endividamento líquido pelo somatório do endividamento líquido com a situação líquida, constantes do balanço final do exercício a que respeitar aquele aumento das reintegrações.

2 —

3 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, o endividamento líquido e a situação líquida serão determinados de acordo com a classificação e os princípios adoptados nos balanços constantes do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, sendo o endividamento líquido obtido pela diferença entre o passivo, abatido dos proveitos antecipados, e os créditos a curto, médio e a longo prazos, deduzidos dos depósitos com aviso prévio e a prazo e da provisão para créditos de cobrança duvidosa, e não considerando na situação líquida a reserva a que se refere o artigo 5.º deste diploma.

4 — O quociente a considerar para efeitos do disposto no n.º 1 não deverá ser superior a 0,6 nem inferior a 0,4, aplicando-se sempre este

último quociente nos casos em que o endividamento líquido for negativo.

5 — (Eliminado.)

Art. 7.º Sempre que se verifiquem inutilizações ou destruições de bens reavaliados ao abrigo do presente diploma, não se considerará como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponde à reavaliação efectuada, observando-se na parte restante o disposto na alínea d) do n.º 4.º da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966.

Art. 9.º — 1 — As empresas juntarão à respectiva declaração para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1978 ou de 1979, conforme o balanço em que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, conste a reavaliação, mapas demonstrativos da mesma, conforme modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, bem como provas justificativas dos elementos previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, designadamente os mapas de reintegrações e amortizações da empresa originária referentes ao último exercício anterior à transferência dos bens.

2 —

3 — O cálculo do quociente referido no n.º 1 do artigo 6.º será justificado pelas empresas, devendo os contribuintes do grupo B da contribuição industrial juntar à declaração m/3 o balanço sintético, conforme o Plano Oficial de Contabilidade, do respectivo exercício.

Art. 2.º As empresas que tiverem feito constar do balanço de 31 de Dezembro de 1978 a reavaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, sem tomarem em consideração o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º do mesmo diploma, poderão corrigir a reavaliação efectuada, dando cumprimento, na parte aplicável, ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º, com a redacção dada por este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 310/79
de 2 de Julho

O Governo determinou a revisão do ordenamento jurídico da profissão de revisor oficial de contas, de que eventualmente resultará a actualização, quanto às habilitações exigidas, dos princípios fixados na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, para a inscrição na lista a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma.

Não se encontrando a nova legislação preparada para imediata publicação e dado que se torna urgente considerar a situação de cursos superiores a reconhecer, para o efeito, como equivalentes ao expressamente referido na alínea a) do artigo 4.º do

referido diploma, entende-se que a solução adequada é contemplar essa situação, utilizando o disposto na parte final da mesma alínea.

Porém, como, em curto prazo, é difícil apreciar convenientemente os aspectos relevantes de todos esses cursos, até pelo facto de alguns deles estarem em regime de experiência pedagógica ou nem sequer se encontrarem ainda homologados, decide-se atender, desde já, ao caso dos que, neste momento, se podem considerar devidamente reconhecidos, sem prejuízo de, oportunamente, se analisarem outros que, para o efeito, possam merecer igual consideração.

Assim, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Educação e Investigação Científica, nos termos do que dispõe a parte final da alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, que possam ser inscritos como revisores oficiais de contas os cidadãos portugueses que:

- a) Sejam licenciados em Organização e Gestão de Empresas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa ou licenciados em Administração e Gestão de Empresas pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa;
- b) Sejam diplomados em Economia — Direcção e Administração de Empresas pelo Instituto Superior Económico e Social de Évora.

Ministérios da Justiça e da Educação e Investigação Científica, 19 de Junho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-Lei n.º 203/79
de 2 de Julho

1. Pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, foi criada a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., abreviadamente designada por Dragapor, a qual previu a integração dos serviços afectos à actividade de dragagem da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa e recebeu o pessoal destes serviços que se encontrava exclusivamente afecto à mesma actividade.

O mesmo diploma aprovou também os estatutos da empresa.

2. A entrada em funcionamento da Dragapor, que em princípio não deveria ultrapassar 1 de Janeiro de 1978, foi, posteriormente, adiada pelo Decreto-Lei n.º 550/77, de 31 de Dezembro, que, dando nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, determinou que a data de entrada em funcionamento a fixar por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações não deveria ultrapassar a data de 1 de Junho de 1978, considerando-se aquela efectuada na data de tomada de posse dos membros do respectivo conselho de gerência.

3. A distribuição do pessoal oriundo da DGP e da AGPL far-se-ia de acordo com as suas qualidades

profissionais, sem prejuízo da consideração das funções que até então vinha desempenhando, tendo o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/78, de 19 de Setembro, facultado ao pessoal com funções administrativas, exclusivamente afecto à actividade de dragagem, a opção de integração na empresa.

4. O estatuto do pessoal da Dragapor, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, deveria ser publicado no prazo de seis meses, contado da entrada em funcionamento da empresa e até essa publicação os trabalhadores da DGP e AGPL manter-se-iam na Dragapor em regime de comissão de serviço.

5. Condicionaisismos vários impedem que a publicação do estatuto se faça dentro do prazo inicialmente estipulado.

6. Torna-se ainda necessário proceder à reclassificação dos trabalhadores e à definição das suas funções, assunto complexo e demorado que terá de ser feito com grande ponderação para melhor defesa de todos os interesses envolvidos e, designadamente, os dos trabalhadores.

Em consequência:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo único. O artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 332/77, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — O Estatuto do Pessoal da Dragapor será publicado até 1 de Setembro de 1979, e orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

- a)
- b)
- c)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 204/79

de 2 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril, foi criado o Gabinete de Programas de Emergência destinado a coordenar a actuação da Comissão de Alojamento de Refugiados e dos Comissariados para a recuperação das zonas clandestinas e degradadas, cuja designação foi alterada para Gabinete dos Programas Integrados pelo Decreto-Lei n.º 378/78, de 4 de Dezembro.

Todavia, a Comissão de Alojamento de Refugiados foi dissolvida, com integração das suas actividades no Fundo de Fomento da Habitação, e os comissários do Governo estão actualmente reduzidos a uma só unidade, num contexto onde se ponderam conjuntamente a reestruturação dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Lei das Finanças locais e, concomitantemente, a redefinição das competências da Administração Central e da Administração Autárquica.

Na actual conjuntura, tal Gabinete torna-se uma realidade inconveniente que urge eliminar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete dos Programas Integrados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 378/78, de 4 de Dezembro, criado pelo Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.